



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108050 - SP  
(2025/0449335-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : RR FAMILIA PARTICIPACOES LTDA.  
**ADVOGADO** : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
**AGRAVADO** : GLORIA HAN  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874  
LUCAS FACIOLI DESENZI FOGAÇA - SP492279  
**INTERES.** : CARLOS EDUARDO DE LUCAS  
**INTERES.** : GLAIDSON TADEU ROSA  
**INTERES.** : MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
SUELLEN CRISTINA LINO GONÇALVES DE SOUZA -  
RJ228816

### EMENTA

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS NºS 211 E 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108050 - SP  
(2025/0449335-5)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : RR FAMILIA PARTICIPACOES LTDA.  
ADVOGADO : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
AGRAVADO : GLORIA HAN  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874  
LUCAS FACIOLI DESENZI FOGAÇA - SP492279  
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE LUCAS  
INTERES. : GLAIDSON TADEU ROSA  
INTERES. : MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
SUELLEN CRISTINA LINO GONÇALVES DE SOUZA -  
RJ228816

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS NºS 211 E 182/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula nº 182/STJ).
2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RR FAMÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica à incidência da Súmula nº 735/STF, aplicando a Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 139/140).

Em suas razões (e-STJ fls. 165/173), a parte agravante alega que houve o atendimento ao princípio da dialeticidade, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 174/176.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada completamente, fundamento por

fundamento, sob pena de violação do princípio da dialeticidade e de não conhecimento do respectivo agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*

*(...)*

*7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ.*

*8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*

*9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*

*10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial."*

*(AREsp 2.518.763/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCINDÍVEL. MULTA. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.*

*(...)*

*2. Incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*

*3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.*

*4. A decisão que inadmitte o recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo ser impugnada completamente, fundamento por fundamento.*

*5. Por não se verificar, neste momento, o caráter protetatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé. 6. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 3.009.600/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A parte agravante sustenta o preenchimento*

*dos requisitos de admissibilidade e pleiteia o provimento do recurso. A parte agravada, em contraminuta, pugna pelo desprovimento e pela aplicação de multa por suposto caráter protelatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo interno supre o requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé em razão da interposição do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, exigindo a impugnação de todos os fundamentos nela constantes, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.*

*4. A jurisprudência pacífica do STJ(EAREsp 746.775/PR, Corte Especial) estabelece que a ausência de impugnação integral configura afronta ao princípio da dialeticidade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.*

*5. No caso concreto, a parte agravante não enfrentou fundamentos específicos(Súmula 518/STJ, Súmula 7/STJ e Súmula 5/STJ) da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.*

*6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não se aplica quando ausente a natureza protelatória do recurso, sendo insuficiente a mera interposição de recurso cabível para caracterizar litigância de má-fé, conforme precedentes desta Corte (AgInt no REsp 995.539/SE; EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP ). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido."*

*(AgInt no AREsp 2.728.601/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, REPDJEN de 3/10/2025, DJEN de 18/09/2025 - grifou-se)*

Nesse contexto, nota-se que o recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula nº 735/STF (e-STJ fls. 115/117).

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não menciona tal fundamento, limitando-se a repisar o mérito do recurso especial interposto (e-STJ fls. 121/128).

Desse modo, não merece reforma a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 121/128).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.108.050 / SP

Número Registro: 2025/0449335-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

|                                       |                           |                |                   |
|---------------------------------------|---------------------------|----------------|-------------------|
| 00049738620238260100                  | 10324803920228260100      | 20240001049428 | 20240001259049    |
| 22409206120248260000                  | 2240920612024826000050000 |                | 49738620238260100 |
| 4973862023826010010324803920228260100 |                           |                |                   |

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RR FAMILIA PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
ISABELLE SOARES FAZOLATO - RJ242109

AGRAVADO : GLORIA HAN

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874  
LUCAS FACIOLI DESENZI FOGAÇA - SP492279

INTERES. : CARLOS EDUARDO DE LUCAS

INTERES. : GLAIDSON TADEU ROSA

INTERES. : MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730  
SUELLEN CRISTINA LINO GONÇALVES DE SOUZA - RJ228816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE  
NEGÓCIOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RR FAMILIA PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

AGRAVADO : GLORIA HAN

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS PUJOL FOGAÇA - SP148874

LUCAS FACIOLI DESENZI FOGAÇA - SP492279

INTERES. : CARLOS EDUARDO DE LUCAS

INTERES. : GLAIDSON TADEU ROSA

INTERES. : MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

SUELLEN CRISTINA LINO GONÇALVES DE SOUZA - RJ228816

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026